



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0731583-83.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ GUSTAVO SOARES THOMAZIN

RÉU: C. G. M. EDICAO E COMERCIALIZACAO DE LIVROS LTDA

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não encontra guarida a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual reside no trinômio necessidade, adequação e utilidade. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo do autor ante a alegação de violação de seus direitos, uma vez que, salvo situações excepcionais caracterizadas pela urgência, não se permite a autodefesa dos direitos senão por meio do Poder Judiciário. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo haverá utilidade para o requerente.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Em que pesem as alegações da ré, a reclamação quanto ao vício do produto foi feita pelo consumidor em 25/07/2016, razão pela qual a inércia no reparo do bem no período de trinta dias origina o direito de o requerente pleitear a incidência do disposto no art. 18 do CDC.

Registre-se que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, o que fundamenta o pedido inicial formulado pelo requerente.

A falta de páginas do livro caracteriza vício previsto no art. 18 do CDC, o que autoriza a opção do consumidor entre a sua substituição, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

No caso, o autor requer a restituição da quantia de R\$ 190,16 (cento e noventa reais e dezesseis centavos), o que encontra fundamento no inciso II do § 1º do art. 18 do CDC e merece procedência.

Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização pelo dano material decorrente do pagamento da inscrição na prova, porquanto não é possível afirmar com certeza que o autor obteria êxito caso tivesse acesso às páginas faltantes.

O dano material deve ser certo, não sendo possível indenizar o dano hipotético pretendido pelo autor.

Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema.

Embora o inadimplemento contratual, por si só, não enseje os danos morais pleiteados, no presente caso se constata violação grave aos direitos da personalidade do autor, o que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano e autoriza a reparação.

É certo que ao descobrir que faltavam páginas no momento de realização da prova o autor passou por uma situação que lhe causou profundo constrangimento e angústia, sendo absolutamente necessária a reparação do dano moral.

Ressalto que tal indenização não advém do fato de o requerente não ter sido aprovado, já que como já esclarecido, não há certeza sobre a isto, mas da angústia vivida com a descoberta do vício no momento de elaboração da prova.

Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e

econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 190,16 (cento e noventa reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais a partir de 28/04/2016; 2) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais a partir de 29/05/2016.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 6 de dezembro de 2016 21:16:21

